



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000444310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114657-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado HEALTH MEDICAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

**MONTE SERRAT**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº 1114657-89.2024.8.26.0100  
Comarca de São Paulo (27ª Vara Cível do Foro Regional de)  
Juíza: Melissa Bertolucci  
Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Apelada: Health Medical Participações Ltda

Voto nº **6.897**

**EMENTA**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido cominatório e indenizatório por danos morais – Sentença de procedência parcial – Emissão de nota fiscal por serviço não contratado – Ré que não produziu prova mínima da contratação, nos termos previstos no artigo 373, II, do CPC – Impossibilidade de produção de prova negativa pela autora – Procedência em parte da ação mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter perdido acesso ao seu perfil na plataforma gerenciada pela ré, além de ter sido emitida nota fiscal em seu nome por serviços não prestados. Pleiteia o restabelecimento da titularidade do seu perfil na rede social Facebook, além da declaração de inexistência do débito apontado na inicial, e da condenação do réu ao ressarcimento pelos danos morais experimentados.

A r. sentença (fls. 74/79) julgou procedente em parte o pedido. Em razão da sucumbência recíproca, os consectários legais foram repartidos entre as partes, e os honorários advocatícios arbitrados para o patrono da autora em 10% sobre o valor declarado inexistente, e a verba da mesma natureza arbitrada no mesmo percentual para o advogado do réu, por sua vez calculada sobre o proveito econômico não obtido pela promovente da ação.

Apelação do réu (fls. 86/94) alegando, em síntese, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

oferecimento de ambiente e serviço seguro pelo provedor do Facebook Business, contando que os anunciantes dispõem do “Guia de Anúncios” para obtenção de informações sobre o trâmite para a contratação dos serviços oferecidos. Pede, ao final, a diminuição da verba honorária advocatícia arbitrada em favor dos patronos da autora.

Contrarrazões nas fls. 100/106.

Recurso tempestivo e preparado.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 110.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

É fato incontroverso que a autora descobriu a existência de uma nota fiscal extraída por prestação de serviços do réu que alega não ter contratado, conforme documento juntado nas fls. 19.

Restou evidenciado que o réu, sem autorização, emitiu a nota fiscal em nome da autora.

Analisando-se os autos, observa-se que o réu não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da alegada relação jurídica firmada com a autora, nos termos previstos no artigo 373, II, do CPC.

Isso porque, em resistência ao pedido inicial, o réu se limitou a explicitar o funcionamento do serviço Facebook na sua forma Business, sem trazer aos autos documentos que comprovassem a solicitação dos serviços que autorizariam a emissão da nota fiscal que instruiu a inicial.

Não há cópia de e-mail enviado pela autora solicitando que anúncios fossem publicados pela ré em sua plataforma, nem de eventual contrato celebrado entre as partes, ou prova de que os serviços teriam sido mesmo prestados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, não há nenhum documento acostado aos autos retratando a suposta contratação entre as partes, valendo destacar que não seria exigível a produção de prova negativa pela autora.

Logo, ausente mínima demonstração de fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), forçoso o reconhecimento de que procedência em parte da ação foi acertada.

Por fim, foi o réu quem deu causa à presente ação por ter emitido nota fiscal por serviço não prestado e não contratado. Dessa forma, acertada a condenação a arcar com parte das verbas sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios ao patrono da autora (art. 85, § 2º, do CPC), por sua vez fixados em montante suficiente para remunerar condignamente os advogados da promovente da ação.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator